



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217056 - SP (2025/0199403-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : C B
ADVOGADOS : CLOVIS BRONZATI - SP279195
GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606
RECORRIDO : A C DE S
ADVOGADO : ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA - SP201321

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA. TRANCAMENTO DA QUEIXA-CRIME. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE DOLO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217056 - SP (2025/0199403-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : C B
ADVOGADOS : CLOVIS BRONZATI - SP279195
GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606
RECORRIDO : A C DE S
ADVOGADO : ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA - SP201321

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA. TRANCAMENTO DA QUEIXA-CRIME. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE DOLO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por C B, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no HC n. 2049471-77.2025.8.26.0000, complementado pelo dos embargos de declaração, lavrados nos termos destas ementas (fls. 255 e 310):

Habeas Corpus - Injúria - Pleito pelo trancamento da ação penal - Impossibilidade - Queixa-crime que descreve suficientemente as condutas imputadas ao Paciente, com suas circunstâncias, permitindo a ampla defesa - Verificada, ao menos em cognição sumária, a existência de justa causa para a ação penal - Incabível, nos estreitos limites desse *writ*, a análise do mérito da acusação feita ao Paciente, questão que se reserva para a devida apreciação do MM. Juízo - Ausentes os requisitos para o trancamento da ação (atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ou presença de alguma causa extintiva da punibilidade).

Constrangimento ilegal não verificado.

Ordem denegada.

Embargos de declaração alegada “omissão” - Vício inexistente - R. *decisum* que analisou todas as teses levantadas - Caráter meramente infringente - Impossibilidade - Rediscussão de mérito que não deve ser realizada nesta via.

Prequestionamento - Desnecessidade de menção expressa aos textos da lei em que se baseia o Acórdão.

Prequestionamento implícito - Embargos rejeitados.

Requer-se a imediata suspensão da Queixa-Crime n. 1002124-83.2022.8.26.0222, em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Guariba/SP, no qual o recorrente é acusado da prática da conduta inscrita no art. 140, *caput*, c/c o art. 141, III, do Código Penal.

Ao final, pede-se a reforma do acórdão para trancar a ação penal.

Em suma, aponta-se a ocorrência da prescrição, porquanto o recorrente teria completado 70 anos de idade.

Alega-se que a queixa-crime movida pelo ofendido, A C de S, ora recorrido, não tem justa causa, pois, para indicar a suposta ocorrência do crime de injúria, baseia-se *nas manifestações escritas formuladas pelo advogado ora Recorrente na estrita discussão da causa, fato esse que denota, de per si, a atipicidade da conduta e/ou exclusão da ilicitude* (fl. 281).

Sustenta-se que é aplicável o entendimento segundo o qual *não constitui fato hábil a tipificar injúria ou difamação o uso, por Advogado, de expressões reputadas potencialmente ofensivas, no exercício do seu múnus defensivo, quando relacionadas aos fatos controvertidos e ao objeto da Demanda* (fl. 285).

Contrarrazões da Procuradoria de Justiça (fls. 326/331).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção.

Depois de indeferido o pedido liminar (fls. 338/339), o Ministério Público Federal emite parecer pela negativa de provimento do recurso (fls. 343/347).

É o relatório.

VOTO

De início, anoto que, ao contrário do mencionado pelo parecerista, este recurso não configura mera reiteração da Rcl n. 47.364, uma vez que esta Casa não se manifestou ali acerca da pretensão de fundo e, além disso, o acórdão ora impugnado é outro, não o mesmo apresentado naquele feito.

De toda maneira, o recurso não merece prosperar.

Ora, não é de hoje que se afirma que o trancamento de uma ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, que deve ser aplicada somente quando há comprovação inequívoca, desde o início, da atipicidade da conduta, da presença de uma causa que extinga a punibilidade, ou da inexistência de indícios de autoria ou de provas que confirmem a materialidade do delito.

No caso, o Tribunal estadual, verificando a existência de justa causa para a ação penal, considerou que a queixa-crime descreve suficientemente as condutas imputadas ao ora recorrente, permitindo a ampla defesa. A decisão destacou que, nos limites do *habeas corpus*, não é possível realizar uma análise aprofundada do mérito da acusação, sendo necessário que tal exame ocorra no âmbito processual adequado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

E, de fato, neste âmbito, não há como concluir que a conduta do recorrente descrita na queixa-crime está abarcada pela imunidade profissional, que as palavras usadas por ele na peça apresentada na Ação Cível n. 1001454-16.2020.8.26.0222 não tiveram o cunho de injuriar, o intento de ofender, mas representam tão somente zelo no patrocínio da causa. Eis, a propósito, este trecho da peça (fls. 171/177):

II – DOS FATOS

Inicialmente cumpre esclarecer que o Querelado é inimigo capital do Querelante e se utiliza de todos os expedientes possíveis e inimagináveis para atingir sua honra e a dignidade.

É importante esclarecer que não é a primeira vez que o Querelado extrapola os limites impostos pelo exercício profissional e comete excesso de linguagem e abuso de direito afrontando à honra da parte adversa, neste caso o Querelante.

É oportuno também, informar que o Querelado já sofreu condenação por ofensas dirigidas ao Querelante, conforme se verifica dos autos do processo crime n.º [...], cujo trâmite se deu na 2ª Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP, documento anexo.

Extraí-se da sentença do processo crime [...], que condenou o Querelado, cujas ofensas eram disseminadas contra o Querelante em redes sociais, todavia, com o peso da justiça que contra si recaiu, o fez enveredar por manifestações depreciativas nos autos processuais cuja parte ou atua o Querelante como seu adverso, numa tentativa de justificar o exercício profissional da advocacia.

No caso em concreto o Querelado, na qualidade de advogado, estaria patrocinando interesses do Espólio de J A B, representado por seus herdeiros A L B e W J B em face do Querelante, que advoga em causa própria, nos autos do processo n.º [...], em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Guariba/SP.

Após os representantes do espólio naqueles autos, na data de 26/06/2022, comunicarem ao Querelado eventual composição de acordo com o Querelante e renúncia ao processo, horas mais tarde na mesma data de 26/06/2022, exatamente às 15h57, o enfurecido Autor das ofensas protocolizou um petição de 11 laudas com todas as acusações e infâmias numa tentativa de fazer valer a sua vontade pessoal de vingança, portanto distanciando-se das razões processuais.

Na verdade, ao longo do discorrido texto estafante e distorcido da realidade fática, se fez presente nas laudas de fls. 09 e 10, nos autos do processo n.º [...], documentos anexos, cujas ofensas merecem ser repudiadas e condenadas pela justiça, veja-se transcrição segue abaixo:

“Importante acrescentar que os Autores A L B e W J B são pessoas simples, humildes, de baixa escolaridade, de nenhum ou insignificante conhecimento jurídico etc., e podem estar sendo **ludibriados** pelo Réu, que na praça é tido como um sujeito **"espertalhão"**, **"persuasivo"**, algo parecido com **"transtorno de personalidade"**, razão pela qual o até agora advogado signatário vem trazer aos autos os presentes fatos e informações, sugerindo a Vossa Excelência que, antes de qualquer decisão, investigue ou determine a investigação, inclusive com o chamamento do Órgão Ministerial local, se for o caso, bem como com a oitiva presencial dos Autores, questionando-lhes acerca das condições ou circunstâncias em que ocorreu ou aconteceu

um potencial "acordo", "transação", eventual "desistência" ou "renúncia" do processo, sobretudo porque o juiz pode identificar vícios e afastar cláusulas que considerar abusivas, fraudulentas ou ilegais." (Grifo e Destaque do Querelante)

Importante consignar que o processo n.º [...], da 1ª Vara Cível da Comarca de Guariba/SP, tramita na modalidade digital e não está sob sigilo, podendo ser pesquisado por qualquer pessoa interessada, ou seja, podem ser visualizados por quem possua computador, tablet, celular, etc., bastando para tanto acessar a rede mundial de computadores, portanto é um meio que facilita a divulgação da injúria propalada pelo Querelado em face do Querelante.

O Querelado injuria textualmente que o Querelante (Réu) é tido na praça (meio público) como um sujeito **espertalhão e com transtorno de personalidade**.

A saber espertalhão é tido como desonesto, enganador, traidor, malandro, ladrão, picareta, trapaceiro, malicioso, finório, traficante, etc., o que de fato o Querelante não é.

[...]

Noutro norte o Querelado atribui pejorativamente ao Querelante a pecha de mentiroso, agressor, que tem comportamentos ilegais, antissocial, etc.

A propósito da doença atribuída pelo Querelado ao Querelante, pois o faz de forma depreciativa e pejorativa, conforme consulta no endereço eletrônico da PFIZER, empresa mundial de medicamentos, <https://www.pfizer.com.br/noticias/ultimas-noticias/o-que-sao-transtornos-de-personalidade#:~:text=Os%20transtornos%20de%20personalidade%20s%C3%A3o%20bastante%20r%C3%A3o%20mal%20ajustado>, assim define transtorno de personalidade: [...]

Do destacado acima a imunidade profissional não abrange os ilícitos decorrentes de excessos cometidos pelo Querelado em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo. **O uso de palavras ofensivas, que extrapolem os limites da razoabilidade e do tecnicismo jurídico inerente à defesa da causa, configura abuso de direito, a impor a penalidade do crime de injúria e reparação pelos danos morais experimentados pelo Querelante.**

Tal conclusão se mostra inatacável, na medida em que as expressões então utilizadas pelo Querelado em nada se referem ao objetivo da petição então lançada naqueles autos e, certamente, refogem ao âmbito do razoável e dos limites da defesa técnica. [...]

Segundo o recorrente/querelado, essas suas manifestações foram feitas *em processo judicial eletrônico durante o curso de ação judicial, em defesa de seus constituintes* (fl. 280), *na estrita discussão da causa* (fl. 281), *no exercício do seu múnus defensivo* (fl. 285) e estavam *relacionadas aos fatos controvertidos e ao objeto da Demanda* (fl. 285), *inexistindo da mesma forma o animus injuriandi vel diffamandi* (fl. 282).

Bom, é preciso ter em mente que *a inviolabilidade do advogado, estabelecida no art. 133 da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 7º do Estatuto da OAB, não pode ser tida por absoluta, devendo ser limitada ao exercício regular de sua atividade profissional, não sendo admissível que sirva de salvaguarda para realização de condutas abusivas ou atentatórias à lei e à moralidade que deve conduzir a prática da advocacia* (RHC n. 81.292/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/10/2017).

Como afirmado pelo saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *a imunidade profissional, garantida ao advogado pelo novo Estatuto da Advocacia e da*

OAB não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. Segundo firme jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um "bill of indemnity" (REsp n. 151.840/MG, Quarta Turma, DJ 23/8/1999).

O advogado – como disse o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – deve ser ético e dentro desta eticidade está irretorquivelmente presente o decoro, o respeito, a polidez e a urbanidade para com os demais atores do processo (REsp n. 1.731.439 /DF, Terceira Turma, DJe 8/4/2022).

Por exemplo, se as informações recebidas pelo representante constituído são ofensivas à parte contra quem se litigará e se são elas irrelevantes no contexto em que se desenvolverá a controvérsia, é dever do advogado filtrar essas informações, pautando suas condutas no processo a partir dos estritos limites da técnica e da ética, uma vez que a imunidade profissional não é absoluta e não lhe confere o direito de materializar as ofensas que lhe foram ditas em particular pela parte, sob pena de praticar, ele próprio, o ato ilícito ofensivo à reputação e à imagem da parte adversa (REsp n. 1.761.369/SP, relatora p/ o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/6/2022).

É sabido que os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de "dolo específico", cognominado "animus injuriandi" (APn n. 555/DF, Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 14/5/2009). Em igual direção: APn n. 941/DF, Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 27/11/2020. Contudo, não é viável, na via estreita do habeas corpus, reconhecer a ausência de dolo específico da conduta - devidamente descrita na inicial acusatória -, uma vez que tal providência requer incursão na seara fático-probatória (AgRg no RHC n. 150.050/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021). A inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação (STF: Inq n. 2.036/PA, Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 22/10/2004).

Quanto à alegação de prescrição, o acórdão abordou a questão indicando que não ocorreu, pois os fatos se deram em 26/6/2022 e a queixa foi recebida em 14/2/2023. O delito imputado tem pena máxima inferior a 1 ano, e a prescrição se verifica em 3 anos, conforme o art. 109, VI, do Código Penal, prazo que não teria fluído entre a data dos fatos e o recebimento da inicial, mesmo se contado pela metade.

Assim, na ausência de situação excepcional a permitir o trancamento da queixa-crime neste momento e não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao recorrente, impõe-se o prosseguimento do feito na origem para que seja apurado o eventual cometimento ou não de crime contra a honra pelo recorrente. Nesse ponto, incensurável a manifestação do Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé (fl. 346):

Manifestamente ausente, assim, qualquer eiva de ilegalidade e/ou constrangimento ilegal por instauração de ação penal privada, não se mostrando possível, mormente nessa instância superior incompetente e *tout court* obstaculizar verificação de responsabilidade penal no juízo ordinário singular de piso competente, em que se assegurará ampla defesa e contraditório e absoluto respeito ao devido processo legal.

Pelo exposto, **nego provimento** ao presente recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0199403-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 217.056 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01001231920238269049 0100123192023826904950000 1001231920238269049
100123192023826904950000 10021248320228260222 20240000043064
20494717720258260000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C B
ADVOGADOS : GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606
CLOVIS BRONZATI - SP279195
RECORRIDO : A C DE S
ADVOGADO : ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA - SP201321

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C542615515123918911188@ 2025/0199403-2 - RHC 217056